



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 de junho de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.962

Recurso n.º - 45.179 - IRPF - EXS: DE 1982 e 1983

Recorrente - WALTER MANOEL PEREIRA RIBAS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - (PR).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA PESSOA DO SÓCIO, NAS EMPRESAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO, EM CASO DE OMISSÃO DE RECEITAS (EX. 1982 e 1983). CABIMENTO - Ocorrendo omissão de receita por parte da empresa tributada com base no lucro presumido, é de ser feito lançamento de imposto de renda com relação às pessoas dos sócios, na forma do art. 34, I, do RIR/80.

IRPF - DETERMINAÇÃO DO LUCRO DISTRIBUÍDO NAS EMPRESAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - A determinação do lucro distribuído deve ser procedida de acordo com o que estabelece o art. 396 do RIR/80.

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - DESTINAÇÃO DOS RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS - É irrelevante a destinação dada aos rendimentos distribuídos, nos casos de tributação reflexa.

Recurso de que se conhece, mas a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER MANOEL PEREIRA RIBAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1985

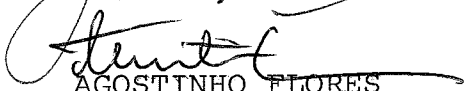
  
AMADOR CUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA  
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—  
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL—  
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO  
FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10940-001.289/84-45

RECURSO Nº: 45.179

ACÓRDÃO Nº: 101-75.962

RECORRENTE: WALTER MANOEL PEREIRA RIBAS

R E L A T Ó R I O

Insurge-se o Recorrente contra decisão do ilustre Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa que houve por bem manter exigência fiscal à pessoa física decorrente de autuação de pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro presumido, por ter sido apurada omissão de receita relativamente aos exercícios de 1982 e 1983, anos-base de 1981 e 1982, respectivamente.

De fato, procedendo a fiscalização na empresa individual Altamira Tiburcio Ribas, apurou-se omissão de receita relativamente aos exercícios de 1982 e 1983, ano-base 1981 e 1982, respectivamente. Em consequência, foi feito lançamento suplementar na pessoa física da titular de empresa, Altamira Tiburcio Ribas, que apresentou declaração de rendimentos em conjunto com seu marido, WALTER MANOEL PEREIRA RIBAS.

Conforme notícia o termo de verificação e encerramento da ação fiscal, fls. 01/06, a receita omitida pela pessoa jurídica foi, em 1982, de Cr\$ 6.729.767, sendo o lucro líquido de Cr\$ 3.364.883 (50% do valor omitido). Assim, incluiu-se na declaração de rendimentos da pessoa física, cédula "F", o total do lucro líquido apurado, e, ainda, na cédula "C" a quantia equivalente a 5% da receita omitida. Igual procedimento foi adotado com relação ao exercício de 1983, quando a receita omitida foi de Cr\$5.584.621, observando-se, contudo, as alterações introduzidas pelo Decreto-lei 1.895/81.

Inconformado, o Contribuinte impugnou a exigência fiscal, asseverando que:

a) em se tratando de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, não há de se falar em tributação reflexa, uma vez que o art. 396 do RIR/80 determina que, no caso de omissão de receita, deverá ser considerado como lucro líquido 50% dos valores omitidos, alíquota esta superior à que ordinariamente é aplicada, exatamente para compensar a não cobrança de reflexo à pessoa física;

b) ademais, ainda que, "ad argumentandum", fosse possível entender cabível no caso a tributação reflexa, o tributo haveria de ser calculado com base no que determinam os arts. 391, 392 e 397 do RIR/80. Assim sendo, teria-se:

I - com relação ao exercício de 1982, 70% do lucro apurado na forma do art. 391, I, do RIR/80, ou sejam, 70% de 5% da receita apurada pela fiscalização;

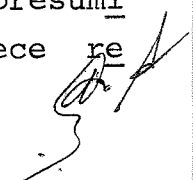
II - com relação ao exercício de 1983, 50% do lucro apurado na forma do art. 19, I, do Decreto-lei 1.895/81, ou seja, 50% de 3,5%;

c) ficou comprovado que o numerário recebido foi utilizado para pagamento de dispêndios da própria pessoa jurídica.

Instada a se manifestar, a Fiscalização, em informação inserta às fls. 15/17 do processo, assevera que:

a) quanto à pretensão de que a tributação seria única na pessoa jurídica, não cabendo reflexo na pessoa física, a mesma é improcedente, pois o art. 34, I, aplica-se integralmente ao fato;

b) é incabível a aplicação ao caso do estatuído pelo art. 391 do RIR/80, porque ele rege a apuração do lucro presumido sobre as receitas declaradas, e porque o art. 396 estabelece re



ACÓRDÃO Nº 101-75.962

gras próprias e específicas para apuração do lucro líquido sobre as receitas omitidas;

c) não é possível efetuar o reflexo partindo-se da orientação do art. 397 do RIR/80, porque o inciso I do referido artigo esclarece que ele aplica-se somente ao lucro apurado na forma dos arts. 391 e 392 do mesmo Regulamento;

d) irrelevante é o destino que tiveram as receitas omitidas para efeito de tributação reflexa.

Submetido o processo à apreciação do ilustre Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa, este houve por bem manter a autuação fiscal, salientando que:

a) a tributação reflexa, no caso, é devida a teor do disposto nos arts. 29, § 7º, e 34, I, do RIR/80;

b) não importa a destinação dada à renda omitida para efeito de tributação reflexa.

Não se conformando com a decisão, o Contribuinte recorre a este Conselho reiterando os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação. Para melhor compreensão do plenário, lê-se em sessão a íntegra do apelo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator;

Notificado da decisão recorrida em 29.04.85, o Requerente protocolizou em 08 de maio seguinte o seu apelo. Tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

No mérito, passo a analisar as diversas alegações feitas pelo Recorrente.

ACÓRDÃO Nº 101-75.962

Em primeiro lugar, assevera o Interessado que, no que concerne à omissão de receita por parte das empresas tributadas com base no lucro presumido, não se aplica a tributação reflexa, porque o art. 396 do RIR/80 estabeleceu que, neste caso, a base de cálculo do tributo será de 50% dos valores omitidos, percentual sensivelmente maior do que é aplicado no caso das receitas declaradas, exatamente para compensar o imposto que seria pago pela pessoa física, dispensando-a assim da imposição fiscal.

Conquanto realmente tenha a legislação em vigor estabelecido uma percentagem maior para os casos de omissão de receita para as hipóteses como a presente, isto não significa, absolutamente, que tenha havido dispensa da exigência reflexa, a qual decorre do disposto no art. 34, I, do RIR/80, "in verbis":

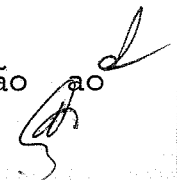
"Art. 34. Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou empresas individuais:

I - os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real (Decreto-lei 5.844/43, art. 8º, a, e Lei 154/47, art. 1º),"

Consoante o que determina a lei, os rendimentos consistentes em lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas ou em empresas individuais devem ser classificados na cédula F e oferecidos à tributação. Esta é a regra geral e somente uma outra norma, de igual ou superior hierarquia, pode estabelecer exceções ao princípio. Se a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete distinguir.

O simples fato de a legislação pertinente ter determinado um percentual maior com relação às receitas omitidas não permite que se conclua que se tenha criado uma restrição à regra geral acima explicitada. Indica apenas que o legislador entendeu conveniente estabelecer outra forma de determinação do imposto com relação às receitas omitidas e nada mais. Pode-se até discordar do critério adotado pelo legislador, porém, ao aplicador da lei não é dado julgá-la, mas sim observá-la.

Como não vejo, no particular, nenhuma exceção ao



que se determina na lei, entendendo que é devida a tributação reflexa nas hipóteses como a do presente processo.

Em segundo lugar, salienta o Contribuinte que, mesmo admitindo-se a tributação reflexa, esta deveria ser calculada na forma preconizada pelos arts. 391 e 397 do RIR/80. Na prática isto significa que ao invés de se considerar distribuído o lucro líquido calculado de acordo com o art. 396 daquele Regulamento (50% da receita omitida), se consideraria, em razão da aplicação do art. 397, o valor resultante da aplicação do percentual de 70% (exercício de 1982) ou 50% (exercício de 1983) ao lucro líquido calculado na forma do art. 391 (5% ou 3,5% da receita respectivamente).

Não tem razão o Recorrente. O art. 397 do RIR/80, como nele mesmo se declara, só tem aplicação ao lucro apurado na forma do art. 391 e 392, que dizem respeito a apuração feita com base nas receitas declaradas. Como não se cuidou de receitas declaradas mas de receitas omitidas, os referidos artigos não têm aplicação à espécie, que é regida pelo disposto no art. 396, que estabeleceu forma diversa de se apurar o lucro líquido.

Finalmente, com relação ao argumento de que o número recebido foi utilizado para pagamento de dispêndios da própria pessoa Jurídica, o mesmo não ilide de forma alguma a tributação reflexa, uma vez que a lei não estabeleceu tratamento diverso para esses casos.

Isto posto, em face destas considerações, nego provimento ao recurso.

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR